	Œ
	σ
	C
	ŭ
	4
	Ξ
	ŏ
	$\Box$
	C.
	۲,
	α
	ñ
	ö
	3
	ᄴ
	ŏ
	2
	5
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2 0 000100: 144B1D1C-81E42EEE-D329E6B8-CD91EC96
	٠.
O	#
$\overline{}$	щ
ゴ	ш
m	0
DE MELLO.	4
2	пì
	⋍
щ	'n
$\Box$	۰,
$\overline{}$	0
O	$\simeq$
Ť	Σ
_	ш
∺	$\overline{}$
ш	α
O	₹
	ਜੋ
J	2
_	`
ıπ	÷
=	۶
O	2.
7	τ
$\overline{}$	٠c
≃	C
2	_
$\overline{}$	٠
O	a
$\overline{}$	2
щ,	Ε
⋖	Ċ
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE I	nede e informe o códiao: 144
_	٤.
≒	ď
×	ď
4	a
(D)	τ
≠	٥
7	2
$\mathbf{z}$	U
┶	2
≂	_
55	_
=	7
.≌′	۶
$\boldsymbol{\sigma}$	•
0	۶
ಕ	F
ĸ	.,
$\simeq$	a
-≒	ç
S	t
æ	σ
w	÷
-	-
<u>ō</u>	ū
ē	neulta toe am doy hr/ened
to foi assinado di	Suc
nto foi	ځ
ento foi	ځ
nento foi	ځ
mento foi	ځ
umento foi	ځ
ocumento foi	ځ
documento foi	ځ
documento foi	ځ
e documento foi	ځ
te documento foi	ځ
ste documento foi	ځ
Este documento foi	ځ
Este documento foi assinado dig	ځ
Este documento foi	nferência acesse o site http://cons.

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença
- 4- Exercício: 2012
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Jameson Damasceno Pinheiro de Mènezes OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7173
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2765/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais. Determinação.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96;
- **10.2.** Determinar à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o **prazo** de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.
- **11- Ata:** 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Maio de 2021

	9
	č
	f
	٥
	2
	ă
	Щ
	g
	č
o.	inn: 144R1D1C-81F42FFF-D329F6R8
ELLO	ᇤ
ME	42
2	щ
풉	ά
0	5
玉	È
Ж	à
$_{\rm S}$	4
O MANOEL COELHO DE 1	:
ö	5
Ž	ý
È	
O	ď
$\overline{\mathbb{R}}$	2
MARIO	f
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	<u>=</u> .
9	٩
퓓	ğ
ne	'n,
怘	ء
Ē	Ś
þ	2
쩣	ă
ij.	ā
o foi assinado o	Ġ
<u></u>	Ξ
٥	č
Ĕ	ز
Ĕ	2
2	ŧ
용	<u>+</u>
Este documento	C
ШS	ą
	nferência acesse
	Š
	<u></u>
	5
	٩r٥
	υţ

TCE/AM,	no Diario Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 IO. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

## ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	4
	'n
	_
	Ц
	Σ
	9
	Ļ
	C
	ď
	ä
	;;
	ü
	7
	ř
	ď
	$\Box$
0	н
ب	н
	ŭ
ш	5
≥	DO O CÓDIGO: 144B1D1C, 81E42EEE, D329EEBB, CD91EC96
	#
щ	õ
	ň
$\overline{}$	C
¥	Ť
щ.	$\mathcal{C}$
	₹
兴	α
O	₹
S	7
	_
ᇳ	÷
岩	۶
$\subseteq$	≟
Z	3
⋖	۶
⋝	2
_	C
O	٥
$\overline{\sim}$	۶
5	5
ঽ	2
2	ć
÷	
8	q
2	٥
Ð	ζ
Ħ	q
	ç
ā	
ner	Ÿ
llmer	or/c
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	hr/c
gitalmer	hr/o
ligitalmer	ov hr/o
digitalmer	ov hr/o
፷	m dov hr/o
ido digitalmer	on on hr/c
nado digitalmer	a am any hr/s
inado digitalmer	or am dov hr/s
ssinado digitalmer	tre am any hr/s
assinado digitalmer	to the am any hr/s
i assinado digitalmer	alta tos am you hr/enada a informe
oi assinado digitalmer	stills for any any brie
foi assinado digitalmer	neulta toa am oov br/s
to foi assinado digitalmer	one rife for an any br/s
nto foi assinado digitalmer	Jano
ento foi assinado digitalmer	Jano
mento foi assinado digitalmer	Jano
umento foi assinado digitalmer	Jano
cumento foi assinado digitalmer	Jano
locumento foi assinado digitalmer	Jano
documento foi assinado digitalmer	Jano
e documento foi assinado digitalmer	Jano
ste documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	Jano
Este documento foi assinado digitalmer	presencia acesse o site http://consulta toe am gov br/s

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
110.11

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10193/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença
- **4- Exercício**: 2012
- 5- Responsável: Raimundo Nonato Souza Martins (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes OAB/AM nº 3339 e Ana Lucia Salazar de Sousa OAB/AM 7173
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2765/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual.Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2012.

Irregularidade. Recomendação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, Il e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas citadas no Relatório/Voto;
- 10.2. Determinar a glosa no montante de R\$ 2.066.610,09 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e nove centavos) em alcance do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos discriminados no Relatório/Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:
  - **10.2.1.** No valor de R\$ 387.001,00 (trezentos e oitenta e sete mil e um reais), por despesas decorridas sem a comprovação de sua real

	ACTION 1
o.	De o códico: 144B1D1C-81E40EEE-D309E6B8-CD91EC96
MELLO.	TJCV:
ODE	7,81
JELH JELH	לכומ
ELCC	2.177
JANO	مزامرن
RIO	C dur
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a pinform
ente p	apada
gitalm	i a abada hr/enada i
ado dię	_
assina	you me ant ethinanor
ito foi	2000
Este documento foi assinado o	//.u#h atia o as
ste do	o cito
ш	onferência acesse o site http:
	20 010
	ferên
	ç

TCE/AM,	no Di	ario E	letronico do	)
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

necessidade, tais como, fornecimento de alimentos, cestas básicas e locação de embarcação fluvial, conforme itens 23, 24 e 25, da fundamentação do Relatório/Voto;

- 10.2.2. No valor de R\$ 56.583,20 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em solidariedade com o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro contratado, pela ausência de elementos/documentos (relatórios técnicos periódicos, planilhas de medição, termo de recebimento provisório/definitivo, diário de obra assinado pelo fiscal e outros serviços técnicos) que comprovem a efetiva atuação na prestação de serviço de assessoria e fiscalização técnica em engenharia civil, objeto da Carta Convite n° 001/2012, item 38.14, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2.3. No valor de R\$ 78.878,06 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), pela ausência de identificação de documento que comprove a destinação e/ou aplicação da compra de material hidráulico, na Carta Convite n° 009/2012, item 40.15, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2.4. No valor de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação das centrais de condicionador de ar, da Carta Convite n° 002/2012, item 41.11, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2.5. No valor de R\$ 78.580,00 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais elétricos adquiridos, na Carta Convite n° 008/2012, item 42.15, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2.6. No valor de R\$ 76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), em solidariedade com a Empresa Nicson M Lima Transportes-ME, pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite n° 007/2012, item 43.12, da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2.7.** No valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite n° 016/2012, item 44.15, da fundamentação do Relatório/Voto;
- **10.2.8.** No valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos

	S4120: 144B1D1C-81E42EEE-D329E6B8-CD91EC6
	f
	٥
	R1D1C_81E10EEE_D309E6R8_CP
	α
	S
	ŏ
	ž
<u>.</u>	H
MELLO	Щ
ᆸ	5
Σ	й
픳	ά
LHO DE	Ċ
Ť,	ć
页	ă
8	177
$\stackrel{\smile}{}$	Ť
씻	۶
ž	ξ
₹	ć
5	
$\approx$	ě
₹	ż
2	2
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	o a informa o
<u>t</u>	7
e	č
를	Š
뱚	>
÷ĕ'	to the on any hr/ener
용	2
inac	ģ
SSi	÷
Este documento foi assinad	÷
\$	Ö
윧	۶
ē	?
Ë	ŧ
ğ	9
ė	ū
ist.	
_	ö
	á
	0
	ځ:
	å
	ģ
	ç
	Ġ
	Dara conferência acesse o site http://cnesilta t

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronic	o do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

materiais adquiridos (caixa d'água), na Carta Convite n° 010/2012, item 45.11, da fundamentação do Relatório/Voto;

- 10.2.9. No valor de R\$ 1.248.877,83 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em solidariedade com a Empresa Marreira Construções e Com. de Prod. Alimentícios Ltda., pela ausência dos Boletins de medição, caracterizando de forma precisa as servicos concluídos e suas respectivas е correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93); e Registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão); na Carta Concorrência nº 001/2012, item 48, da fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.2.10. No valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente à importância paga à contratada na fonte de recurso 103-COSIP, de uma obra contemplada integralmente com Recursos Federais, conforme afirma a DICOP, item 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.3. Determinar multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, Prefeito e ordenador de despesa:
  - a) No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.54, inciso I, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2012), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 20, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação - DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazendo - SEFAZ sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE. devendo encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:

	CD01FC0R
	00:144B1D1C-81E42EEE-D320E6B8-CD01EC96
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	APEEE
DE N	7.81E
ELHO	יוטוא
	. 111
MANOEL COELHO	مرامري
RION	rmo
Imente por MARIO	r/enada a informa o código: 144F
ente p	opous,
digitaln	Jan Von
nado c	and of
oi assi	t ethic
Este documento foi assinado	000//-
docum	to http
Este	000
	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/s
	râncis
	on the

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	letrönico	o do
Edição Nº				_
De	_/	/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- b) No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (3° e 4° bimestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 18, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazendo - SEFAZ sob o código 5508 aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- c) No valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, inciso I, "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1° e 2º semestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 22, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazendo – SEFAZ sob o código 5508 – TCE/AM-FAECE. aplicadas pelo devendo encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- d) No valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades

	S
	f
	۵
	۲
	α
	Щ
	20
	ຣິ
o.	ц
۲	ц
퓓	5
ш	7
$\overline{\Box}$	ũ
¥	Ξ
	Ξ
Ö	7
_	-
핒	ç
ž	ij
₹	ç
ō	9
ž	2
₹	ş
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	₫.
ă	٥
пtе	ğ
ne	رد
폂	2
Ē	Ś
0	è
яď	ā
sin	7
as	ţ
ō	-
٥	ç
en	//
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	#
8	9
0	÷
st	0
ш	200
	ğ
	ď
	ځ:
	ģ
	þ
	Š
	ç

Publicado   TCE/AM,	no Di	iário E	Eletrônio	co do
Edição Nº				_
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fle N0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

constantes nos itens 19, 21, 26 a 37, 38.8 a 38.13, 39.13 a 39.21, 40.10 a 40.14, 41.5 a 41.10, 42.9 a 42.14, 43.6 a 43.11, 44.11 a 44.14, 45.6 a 45.10, 46.6 a 46.24, 47.8 a 47.10, 48 e 49.14 a 49.33, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazendo – SEFAZ sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito **no prazo de 30 dias**;

- e) No valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, inciso V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 23, 24, 25, 38.14, 40.15, 41.11, 42.15, 43.12, 44.15, 45.11 e 49.34, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual através de Documento de Arrecadação – DAR avulso para órgão Secretaria de Estado da Fazendo - SEFAZ sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE. devendo encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- **10.4.** Recomendar ao Poder Executivo (Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença):
  - **a)** que atente no cumprimento do art. 38, caput da lei 8.666/93, no tocante à autuação, numeração e protocolização dos processos administrativos, item 47.6, da fundamentação do Relatório/Voto;
  - **b)** que formalize adequadamente os processos de dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, com observância da necessidade de elaboração de parecer jurídico, exigível no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, item 47.7, da fundamentação do Relatório/Voto.

	900
	1 סרור
	EGB 8-
	מכצם-
/ELLO	A1D1C_81E/JEEF
ODEM	Π'α-Ω
OELHO	1B1D1
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	140.144B1D1C.81E42EEE.D329E6B8.CD91EC
MAN	المركز و
<b>MARIO</b>	forme
e por 🏻	7 0 0
italmente por MARIO	hr/cho
ē	200
ssinad	o tro
nento foi assinado c	this or or
Este documento	h#n-//c
ste do	o cito
Ш	ionfarância acaeca o ei
	âncione
	Confer

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 9/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.5. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Maio de 2021
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral